



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.900751/2015-67
ACÓRDÃO	1001-004.212 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO MATEUS AGROPECUARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PER/DCOMP. RETENÇÕES NA FONTE. RETORNO DE DILIGÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO.

Com o retorno de diligência, com a comprovação da liquidez e certeza do direito creditório em discussão, deve haver o reconhecimento do valor devidamente comprovado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente no valor de R\$ 136.551,74 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 110-004.755 (e-fls. 116/175), proferido pela 5ª Turma da DRJ/10 que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu o PER/DCOMP nº. 36088.99214.160315.1.7.02-6432 com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ no ano calendário de 2013, no valor total de R\$ 215.779,43.

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF não confirmou as parcelas de retenções na fonte no ano calendário de 2013.

A autoridade julgadora de 1ª Instância analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a procedente em parte, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

CONCLUSÃO

Portanto, considerando-se que não havia IRPJ devido no ano-calendário em questão e o IRRF apto a integrar as parcelas de composição de crédito é de R\$ 79.227,69, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2013, no valor de R\$ 79.227,69;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

(…)”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 116/175) alegando que “houve a adoção de um critério de reconhecimento e tributação das receitas da operação de swap distinto entre DIPJ (competência) e DIRF (caixa/resgate), que, ao longo do período, não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos, que ao contrário, houve uma antecipação de receitas e tributos”.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1001-000.478

No dia 02 de Abril de 2024, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.478 (e-fls. 178/182), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)”

Consequentemente, converto o julgamento em diligência a Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente, se for o caso, a apresentar outras provas, se entender necessárias, de documentos contábeis e fiscais para confirmar a existência do crédito, devendo indicar claramente a comprovação e contabilização dos valores em discussão.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito; e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(...)”.

Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 3648/2024

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1001-000.478, proferiu a Informação Renda nº. 3648/2024 (e-fls. 220/224), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(...)”

No ano-calendário de 2013, conforme informação do contribuinte, a empresa passou a registrar os ganhos da operação de swap juntamente às demais receitas financeiras, na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ.

De 2009 a 2013 constam em DIRF rendimentos de receitas financeiras no montante de R\$4.296.573,62. No mesmo período constam receitas financeiras oferecidas à tributação no montante de R\$21.819,635,00 (R\$3.214.952,30 + R\$501.447,45 + R\$18.103.235,25).

Considerando apenas o código de receita 5273: constam em DIRF (2009 a 2013) rendimentos tributáveis de R\$3.962.862,01. Na contabilidade e na DIPJ constam receitas oferecidas à tributação no valor total de R\$4.037.850,51.

Pelos valores acima, fica evidente que ampliando o período de avaliação quanto à tributação das receitas financeiras, não se confirma a conclusão anterior de que as receitas financeiras objeto de retenções na fonte no ano-calendário de 2013 não teriam sido incluídas em sua totalidade na base de cálculo do imposto.

Diante do acima exposto, deve-se confirmar a integralidade das retenções financeiras constantes no Per/Dcomp nº 36088.99214.160315.1.7.02-6432, no montante de R\$215.779,43.

O quadro abaixo detalha o crédito remanescente apurado:

(...)”

Logo, há um crédito remanescente no valor de R\$136.551,74.

(...)”.

INTIMAÇÃO

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência, quedando a mesma silente.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo retornou a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2013 no valor de R\$ 136.551,74, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2013 através do PER/DCOMP de nº. 36088.99214.160315.1.7.02-6432, no valor total de R\$ 215.779,43.

A DRF de Anápolis-GO não homologou a compensação declarada sob o fundamento que “não houve apuração de crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração do Saldo Negativo informado”.

A DRJ/10 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, assim, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 02 de Abril de 2024, a 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1001-000.478 (e-fls. 178/182).

Assim, a Autoridade Administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Informativo Fiscal nº 3648/2024 (e-fls. 220/224), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

Considerando apenas o código de receita 5273: constam em DIRF (2009 a 2013) rendimentos tributáveis de R\$3.962.862,01. Na contabilidade e na DIPJ constam receitas oferecidas à tributação no valor total de R\$4.037.850,51.

Pelos valores acima, fica evidente que ampliando o período de avaliação quanto à tributação das receitas financeiras, não se confirma a conclusão anterior de que as receitas financeiras objeto de retenções na fonte no ano-calendário de 2013 não teriam sido incluídas em sua totalidade na base de cálculo do imposto.

Diante do acima exposto, deve-se confirmar a integralidade das retenções financeiras constantes no Per/Dcomp nº. 36088.99214.160315.1.7.02-6432, no montante de R\$215.779,43.

O quadro abaixo detalha o crédito remanescente apurado:

(…)

Logo, há um crédito remanescente no valor de R\$136.551,74”.

A autoridade fiscal intimou a contribuinte, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência, quedando a mesma silente.

Desta feita, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a Diligência realizada pela autoridade fiscal de e-fls. 220/224 para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 136.551,74.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente no valor de R\$ 136.551,74 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator